

Acórdão: 15.013/01/3^a
Impugnação: 40.010101384-71
Impugnante: Cooperativa Mista de Guarda Mor Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Elisabete Santos de Oliveira
PTA/AI: 01.000103268-88
Inscrição Estadual: 286.678362.0000 (Autuada)
Origem: AF/ Paracatu
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Irregularidades apuradas com base nos documentos fiscais de entrada e saída, nos registros efetuados no Livro Registro de Inventário, bem como nos estoques levantados periodicamente pelo Fisco, por meio de contagem física realizada no estabelecimento da Autuada. Procedimento tecnicamente idôneo e em consonância com o disposto no art. 838 do RICMS/91, vigente à época. Infrações caracterizadas nos autos. Legítimas as exigências de ICMS, respectiva MR, bem como a aplicação das penalidades previstas nos Incisos II, "a" (20%), e XXII, do art.55 da Lei 6763/75, acatando-se a redução desta última a 10%.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas, estoques e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ocorridas no período de 01/01/93 a 01/09/95, apuradas por meio de Levantamento Quantitativo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 124/129, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 257/260.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.265/271, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Antes de se adentrar no mérito das exigências, faz-se importante ressaltar que a Autuada figura no pólo passivo como responsável solidária pelo cumprimento da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigação tributária, por força do disposto no art. 83, inciso I, alínea *b*, do RICMS/91, que advém do preceito contido no art. 21, inciso VII, da Lei 6763/75. A partir de 01/11/96, com a redação dada pela Lei 12.423/96, a responsabilidade solidária da Cooperativa encontra-se, de forma explícita, no inciso I do art. 21 da Lei Ordinária 6763/75.

“Art. 83- São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para o qual tenham concorrido por ação ou omissão:

I- o armazém geral, a cooperativa, o depositário, o estabelecimento beneficiador e qualquer outro encarregado da guarda, beneficiamento ou comercialização de mercadorias, nas seguintes hipóteses:

(...)

b- no caso de receber, manter em depósito, dar entrada ou saída a mercadoria de terceiro, sem documento fiscal hábil e sem pagamento do imposto;” (g.n.)

A autuação versa sobre entradas, estoques e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, ocorridas no período de 01/01/93 a 01/09/95, apuradas mediante Levantamento Quantitativo.

Vale registrar que as infrações foram apuradas com base nos documentos fiscais de entrada e saída, no livro Registro de Inventário, bem como nos estoques levantados periodicamente pelo Fisco, por meio de contagem física realizada no estabelecimento da Autuada, conforme se verifica nos documentos regularmente emitidos e acostados às fls. 13, 33 e 43 (Levantamento Quantitativo- Declaração de Estoque).

O procedimento adotado pelo Fisco é tecnicamente idôneo e encontra-se em consonância com as disposições contidas no art. 838 do RICMS/91, vigente à época.

Observe-se que não há nenhuma norma legal que impeça o Fisco de efetuar Levantamento Quantitativo em exercício aberto, tampouco de realizá-lo parcialmente, dentro de um mesmo exercício, como foi feito no presente caso.

A argüição por parte da Impugnante de que o Levantamento Quantitativo Periódico resultou em prejuízos a ela só vem corroborar as irregularidades constatadas pelo Fisco, porquanto tivesse a Autuada cumprido todas as obrigações tributárias inerentes ao recebimento e saída de mercadorias, o resultado aritmético seria o mesmo, não importando se realizado em exercício aberto ou fechado.

A justificativa de que as irregularidades promovidas no exercício de 1993 se deve à greve dos funcionários da SEF não socorre a Impugnante, posto que é irrelevante diante da objetividade das normas tributárias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal fato não descaracteriza a ilicitude do ato de receber, manter em estoque e dar saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, mesmo porque, no período de greve promovida pelos funcionários fazendários, os Sindicatos Rurais estiveram funcionando normalmente. Além disso, as irregularidades foram constatadas, também, nos exercícios de 1994 e 1995.

Registre-se o fato que a Autuada, em face da norma contida no art. 231, inciso I, do RICMS/91, possuía talonário de notas fiscais de entrada, conforme se constata às fls. 24 dos autos. No entanto, não foi apresentada ao Fisco nenhuma nota fiscal emitida pela Impugnante que fizesse menção a produtos recebidos em seu estabelecimento sem documento fiscal, por força da aludida greve.

No que tange a observação aposta pelo Fisco no Levantamento Quantitativo - Declaração de Estoque, em 01/06/93 (fls. 13), de que “o peso da saca é aproximado”, relevante elucidar que a contagem das sacas de grãos foi realizada com o acompanhamento de funcionários da Cooperativa, nos termos do § 1º do art. 838 do RICMS/91.

Tendo o responsável pela Cooperativa (presidente) consignado sua assinatura na Declaração de Estoque supracitada, sem fazer nenhuma objeção à época, pode-se inferir que a quantidade de sacas condiz com a quantidade real encontrada no estabelecimento. A observação quanto ao peso advém do fato de ter sido utilizado o peso padrão para cada produto.

A seguir, demonstramos, de forma pormenorizada, os fatos que motivaram as exigências do ICMS, bem como as bases de cálculo e as alíquotas utilizadas, levando em consideração a moeda da época, conquanto possa verificar a procedência do imposto demonstrado no DCMM, constante às fls. 262.

DATA	PRODUTO	INFRINGÊNCIA	B.C. DO ICMS	ALÍQUOTA	ICMS
22/06/93	MILHO	SAÍDA DESACOBERTADA	Cr\$ 31.155.000,00	18%	Cr\$ 5.607.900,00
22/06/93	ARROZ	SAÍDA DESACOBERTADA	Cr\$ 300.389.420,00	12%	Cr\$ 36.046.730,40
22/06/93	SOJA	ESTOQUE DESACOBERT.	Cr\$ 130.220.000,00	18%	Cr\$ 23.439.600,00
TOTAL					Cr\$ 65.094.230,40
31/12/93	SOJA	SAÍDA DESACOBERTADA	Cr\$ 21.108.722,00	18%	Cr\$ 3.799.569,96
31/12/93	MILHO	SAÍDA DESACOBERTADA	Cr\$ 149.928,00	18%	Cr\$ 26.987,04
TOTAL					Cr\$ 3.826.557,00
06/06/94	SOJA	SAÍDA DESACOBERTADA	CR\$ 9.682.944,00	18%	CR\$ 1.742.929,92
TOTAL					CR\$ 1.742.929,92
31/12/94	SOJA	ENTRADA DESACOB.	R\$ 1.436,80	18%	R\$ 258,63
31/12/94	MILHO	ENTRADA DESACOB.	R\$ 56,87	18%	R\$ 10,24
TOTAL					R\$ 268,87
01/09/95	MILHO	SAÍDA DESACOBERTADA	R\$ 6.249,60	18%	R\$ 1.124,93
01/09/95	ARROZ	SAÍDA DESACOBERTADA	R\$ 2.969,92	12%	R\$ 356,40
01/09/95	SOJA	ESTOQUE DESACOB.	R\$ 5.511,90	18%	R\$ 992,15
01/09/95	FEIJÃO	ESTOQUE DESACOB.	R\$ 2.160,00	12%	R\$ 259,20
TOTAL					R\$ 259,20

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As bases de cálculo das penalidades aplicadas no Auto de Infração ora em contenda, por descumprimento das obrigações tributárias acessórias, previstas no art. 55, incisos II e XXII, da Lei 6763/75, são as seguintes:

<u>Irregularidade</u>	<u>BC</u>	<u>MI</u>
Saídas/Estoques desacobertos (art. 55, II)	28.310,11	$x 20\% = 5.662,02$
Entradas desacobertas (art. 55, XXII)	3.064,16	$x 20\% = \underline{612,82}$
Total.....		6.274,84

Contudo, não obstante ter apurado entradas desacobertas de documentação fiscal em 22/06/93, 31/12/93 e 31/12/94 (fls. 90), exigiu-se o ICMS e Multa de Revalidação apenas no tocante às entradas apuradas em 31/12/94.

No que concerne ao descumprimento da obrigação acessória por ter dado entrada de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, merece reparos o lançamento em exame, cabendo imputar apenas a multa prevista no art. 55, inciso XXII, da Lei 6763/75, **reduzida a 10% (dez por cento)**, *verbis*:

"Art. 55.....

XXII- por dar entrada a mercadoria desacoberta de documentação fiscal, 20% (vinte por cento) do valor operação, reduzindo-se a 10% (dez por cento), na hipótese da saída ter sido acobertada com documento fiscal e o imposto regularmente recolhido." (g.n.)

No que tange a multa aplicada por ter dado saída a mercadoria, bem como tê-la em estoque desacoberta de documentação fiscal, reputa-se correta a redução concedida nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 55, da Lei 6763/75, haja vista as infrações terem sido apuradas apenas com base em documentos e lançamentos efetuados na escrita fiscal da Impugnante.

"Art. 55-

II- por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei- 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a- quando as infrações a que se refere o inciso forem apuradas pelo Fisco, com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte." (g.n.)

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a Multa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isolada, capitulada no inciso XXII, art.55, da Lei 6763/75, relativa às entradas desacobertadas, à 10% (dez por cento) de seu valor, mantidas as demais exigências. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 26/09/01.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

JCMMS/jc/RC

CC/MIG